



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO N.º. 2031/2025

REQUERENTE: Diretor de Comunicação

ASSUNTO: Possibilidade de contratação empresa para fornecer estrutura, como, tenda, painel de led, sonorização, cadeiras e profissionais necessários

PARECER N.º. 761/ 2025.

PARECER

I - RELATÓRIO

Cingem-se os presentes autos a procedimento licitatório capitaneado pela Diretoria de comunicação desta E. Casa de Leis para contratação de empresa que forneça a estrutura necessária para realização do evento, como exemplo, tenda, painel de led, sonorização, cadeiras e profissionais necessários, para atender às necessidades da Câmara Municipal da Serra.

Instruem os autos, até o presente momento, com os seguintes documentos:

- A. Requerimento de contratação (fls. 03);
- B. Relação de fornecedores (fls. 08);
- C. Estudo técnico preliminar, mapa gerenciamento e termo referência (fls. 10/20)
- D. Pesquisa de mercado realizada (fls. 21/ 41);
- E. Não consta aviso de intenção de contratação, deixando claro a quaisquer interessados acerca do recebimento de propostas.
- F. Mapa de apuração de orçamentos, acompanhado da análise crítica da pesquisa (fls. 42);
- G. Documentações da empresa que ofereceu o menor preço (fls. 44/50);
- H. Publicação de aviso de intenção de contratação (fls. 51);
- I. Mapa de apuração de preços (fls. 52 a 53);
- J. Análise crítica dos valores orçados (fls. 54)
- K. Documentos regularidade fiscal da empresa que apresentou menor preço (fls. 56/66)



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

- L. Requisição de Serviços nº.: 42/2025 (fls. 67);
- M. Checklist do processo (folhas 69)
- N. Manifestação da Diretoria de Licitações e Contratos sugerindo a contratação direta, com dispensa de licitação (fls. 70);
- O. Nota de Reserva nº.: 339,340 e 341 (fls. 73/75);
- P. Não consta manifestação do Controle Interno.

Cumpre-nos, neste momento, proceder apenas à verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela lei 14.133/2021, especificamente aquelas relacionadas à possibilidade de aquisição direta na nova legislação.

Sem maiores considerações, é o relato necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

O Coordenador de Comunicação solicitou parecer jurídico acerca da aquisição direta de empresa para a prestação para contratação de empresa que forneça a estrutura necessária para realização do evento, como exemplo, tenda, painel de led, sonorização, cadeiras e profissionais necessários, a ser realizado nesta Câmara Municipal Serrana.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 50.000,00. No caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Lembro ainda que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 para serviços e fornecimentos.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se estrutura necessárias para a realização do evento, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Diretor de Comunicação.

Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar (fls. 10/12), análise de riscos (fls. 13 a 17) e termo de referência (fls. 18/20), os quais foram ratificados pelas áreas pertinentes, conforme atribuições locais.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

De fato, o preço verificado na análise preliminar de preços, conforme se extrai do mapa de apuração elaborado pelo setor demandante e análise crítica, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência outros modelos semelhantes adquiridos, com fotocópias de contratos de outros órgãos (folhas 21 a 50).

Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória, inclusive com a publicação em edital da intenção de contratação.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação na nota de reserva 339, 340 e 341/2025.

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas as determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos a serem firmados com as empresas cadastradas, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021:

- a) desde que seja efetuado análise do controle interno;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

b) mediante juntada da autorização formal da Presidência desta Casa;

esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta de prestação de serviços de empresa que forneça a estrutura necessária para realização de evento nas dependências deste Parlamento, por meio de Aviso de Contratação Direta para a aquisição de prestação de serviço, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação.

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal-jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

Este é o parecer.

Serra (ES), 11 de novembro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA
Procurador
Matrícula 4073093